



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXXII Nº 2

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de janeiro de 2007

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177595/2006-000-00-00-5TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : JULIO CEZAR
 ADVOGADA : DR.ª GABY CATANA
 RÉU : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, destinada a conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em habeas corpus preventivo interposto a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo TRT/SP Nº 11506/2005-000-02-00-6 (fls. 66/72), que denegou a ordem de habeas corpus, confirmando a decretação de prisão civil de Júlio Cezar.

Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário o relato dos fatos.

Nos autos da reclamação trabalhista nº 2.383/95 formulada por João Arcanjo de Jesus contra Irmãos César Indústria e Comércio Ltda., o ora autor, diretor da empresa-reclamada à época, assumiu, em maio de 2001, o encargo de depositário de um caminhão marca Ford, modelo F 400, ano 1995/96, penhorado para garantia de crédito objeto de execução (fl. 24).

Em março de 2005, o Juiz da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou que o depositário fosse intimado a fim de informar o paradeiro do bem posto sob sua guarda ou proceder ao depósito do valor da avaliação, sob as penas da lei (fl. 28).

Júlio Cezar formulou petição, fls. 19/21, manifestando que tinha dificuldades em prestar informações precisas sobre a localização dos bens depositados em seu nome, declarando que: a) por força de alteração contratual datada de janeiro de 2002, houve mudança no quadro societário da empresa, tendo Leonardo Meireles assumido a gerência e a administração da sociedade; b) em março de 2002, em decorrência de nova alteração no quadro societário, passou a integrar a sociedade e a exercer novamente as funções de gerência e administração da empresa; c) no mesmo mês, por determinação judicial (fls. 44/45) emanada nos autos da ação de reintegração de posse nº 000.01.094370-6, em trâmite na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, os anteriores sócios foram reintegrados na posse do imóvel e de seus pertences bem como na administração geral da empresa, diante da anulação da venda efetuada à Hima Factoring e a Leonardo Meireles e das ulteriores alterações contratuais. A partir dessa data, Júlio Cezar foi abruptamente afastado de suas funções e impedido de adentrar nas dependências da empresa; d) em dezembro de 2002, a sócia Tânia Aparecida Guido passou a exercer isoladamente a gerência e a administração da empresa; e) em março de 2003, foi decretada a falência da reclamada e determinado o lacre da empresa e a arrecadação de seus bens (fl. 52); f) quatro dias após, o ora autor informou ao juízo da falência (fls. 53/55) que os lacres da empresa haviam sido rompidos e os bens estavam sendo salteados, pelo quê requereu a expedição de mandado de constatação e arrecadação dos bens a fim de impedir o desvio deles da empresa falida.

A Juíza da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo ratificou a determinação de apresentação do bem ou a efetivação do valor da avaliação, em 5 dias, sob pena de prisão, ao fundamento de que o depositário não diligenciou adequadamente o cumprimento de seu encargo, pois só veio a comunicar ao juízo, em abril de 2005, após a intimação, que estaria impossibilitado de promover a guarda dos bens desde abril de 2002 (fl. 56).

Júlio Cezar impetrou habeas corpus preventivo (fls. 11/20), com pedido de liminar, sob a alegação de que não poderia ser considerado depositário infiel, tendo em vista que foi desligado da empresa por decisão judicial, além do quê a empresa teve decretada a falência com a arrecadação dos bens pelo síndico da massa falida.

Foi concedida liminar de salvo-conduto (fl. 48), para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de ordenar a prisão do paciente.

A SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região revogou a liminar concedida e denegou a ordem de habeas corpus, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL. Na condição de diretor da empresa, o paciente aceitou o encargo de guardar e manter o bem penhorado para garantia do crédito objeto de execução, daí por que tem o dever de prestar contas ao Juízo, sob pena de responder por infidelidade capaz de ensejar sua prisão. Na hipótese dos autos, o paciente, plenamente ciente do encargo assumido em 03.05.01, somente em abril de 2005 - após ser concitado a entregar o bem penhorado ou a depositar o valor da avaliação -, comunicou o Juízo acerca de sua impossibilidade de continuar como depositário por ter sido afastado da administração da empresa no ano de 2002 e em face da falência da executada ocorrida em 2003. A demora na comunicação impossibilitou que medidas fossem adotadas pelo Juízo, tais como, a substituição do depositário, a remoção do bem, frustrando, com isso, a possibilidade de satisfação do crédito exequendo, cujo processo de execução arrasta-se a longa data. Ao agir com descaso e negligência em relação ao encargo assumido, sujeitou-se o paciente às cominações decorrentes da figura do depositário infiel. Ordem de habeas corpus que se denega. (fl. 54)

Inconformado, o ora autor interpôs recurso ordinário ao habeas corpus, que aguarda julgamento nesta Corte (fls. 63/70).

Nos autos da reclamação trabalhista, o juízo da execução, em março de 2006, (fl. 85/91) proferiu comando a fim de que o depositário procedesse ao depósito do valor da condenação, em 5 dias, sob pena de prisão.

Júlio Cezar, então, peticiou ao TRT de origem, fls. 82/84, alegando que não poderia cumprir a determinação judicial nem ser considerado depositário infiel, pois sempre agiu com boa-fé e zelo, conforme demonstrado em documento novo ora acostado (fls. 86/89), que se encontrava na posse de outros advogados, qual seja, notificação judicial, proposta em dezembro de 2002 no juízo falimentar, na condição de depositário fiel de bens penhorados para garantia de execução trabalhista, com o objetivo de informar que a empresa estava se desfazendo de grande parte de seu patrimônio. Dessa feita, solicitou ao juízo da falência que a empresa notificada se abstinisse de promover a retirada de quaisquer bens que estivessem sob a responsabilidade do notificante na qualidade de depositário, desfizesse qualquer negócio jurídico já realizado e franqueasse a entrada do paciente na sede da empresa a fim de auferir os bens sob a sua responsabilidade.

Em maio de 2006, o ora autor requereu ao juízo da execução (fls. 99/100) a aplicação de pena alternativa do depositário traduzida em restritiva de direitos e/ou prestação de serviços à comunidade para substituir a privativa de liberdade antes imposta.

A pretensão foi indeferida, fl. 101, por não ter amparo legal a pena alternativa na Justiça do Trabalho.

Pois bem, relatados todos os fatos, passe-se aos argumentos expendidos nesta ação cautelar incidental.

Sustenta o autor, em suma, que se encontrava impossibilitado de cumprir o encargo de depositário, por força de decisão judicial proferida pela 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo em ação de reintegração de posse, que foi afastado da administração da empresa, bem como impedido de ingressar nas dependências da executada. Acrescenta que, em março de 2003, a empresa teve sua falência decretada com o subsequente lacre e arrecadação de bens que se encontravam sob sua responsabilidade legal.

Afirma que, se o fundamento para denegar a ordem de habeas corpus foi a ausência de fidelidade, então, o problema foi superado, visto que o documento novo - notificação judicial no juízo falimentar - demonstra que o paciente tomou as devidas providências para cumprir com zelo o seu encargo.

Advoga que a finalidade da prisão do infiel depositário é compeli-lo a entregar o bem, e não puni-lo por não tê-lo feito. Assim a sua prisão seria punição injusta, pois foi impedido, por decisão judicial, de continuar com a guarda do bem penhorado.

No tocante à decretação de falência, cita a Súmula 305 do STJ: "É descabida a prisão civil do depositário, quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico".

Por fim, o autor sustenta que a presença do *fumus boni iuris* decorre da inviabilidade de ser considerado depositário infiel diante da impossibilidade de restituição dos bens penhorados pela decretação da falência da empresa-reclamada e da possibilidade de a decisão dos habeas corpus ser reformada por este Tribunal Superior. Ademais, existente, na hipótese, o *periculum in mora*, pois "a prisão civil do paciente já foi decretada, e a ordem (mandado de prisão), se encontra nas mãos dos policiais que já estão nas ruas para cumpri-la", sendo que "o único remédio, eficaz, é a concessão da presente medida liminar, com determinação de expedição de contra-mandado de prisão, visando a conceder livre trânsito ao seu portador, de molde a impedir-lhe a prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o pedido de habeas corpus". (fl. 8)

A análise.

Primeiramente, mister esclarecer que o que se pretende com a propositura da ação cautelar inominada incidental não é, de fato, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 2ª Região que denegou a ordem de habeas corpus, e sim a suspensão da ordem de prisão emanada da Juíza Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Ora, se a jurisprudência pacífica desta Corte, na esteira da jurisprudência do STF, admite a possibilidade de impetração de habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário diretamente na instância superior, já que a decisão do Regional denegatória do writ faz com que o Tribunal Regional passe a ser a autoridade coatora, é possível que o recurso ordinário interposto seja recebido como se ação originária fosse, o que torna cabível o ajuizamento da cautelar, pois não se estará conferindo efeito suspensivo ao apelo, que seria medida inócua, mas antecipação dos efeitos do julgamento do habeas corpus originário, por se tratar de medida cautelar de natureza satisfativa.

A mitigação dos cânones processuais - recebimento de recurso ordinário como ação originária e admissão de cautelar de natureza satisfativa - pode dar-se no caso em face do valor em discussão, direito à liberdade de ir e vir do paciente.

Ultrapassada a supracitada questão preliminar, tem-se que não merece acolhida a pretensão manifestada pelo autor.

É certo que o STF tem proclamado o não cabimento da prisão civil do depositário judicial, nos casos em que, declarada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico da massa falida. Nesse caso, o descumprimento de decisão judicial que determina restituição do bem pelo depositário dá-se por motivo alheio à vontade dele, no caso por impossibilidade material, diante da indisponibilidade do aludido bem.

Na hipótese, constata-se que, de fato, houve a decretação da falência de empresa executada. Entretanto, a respeito do mandado de lacre da empresa falida e arrecadação de seus bens, fl. 52, não há elementos que comprovem especificamente que o bem depositado sob a guarda do autor, qual seja, o caminhão marca Ford, modelo F 400, ano 1995/96, tenha sido arrolado no comando judicial.

Nesse contexto, a decretação de falência da executada em nada afeta o encargo assumido pelo ora autor, depositário judicial, já que o bem penhorado e depositado sob sua guarda não foi comprovadamente arrecadado pelo síndico, pelo que não se pode afirmar categoricamente que passou a integrar o acervo patrimonial da massa falida.

Se houvesse tal comprovação, repita-se, poder-se-ia até aceitar a existência de impedimento capaz de retirar do paciente a responsabilidade pela guarda e conservação do bem depositado em seu poder.

Ademais, outro aspecto merece destaque: o autor, ciente do encargo assumido como depositário judicial em 5/2001, só se manifestou no juízo da execução, em 5/2005, após ter sido intimado para informar o paradeiro do bem que estava sob sua guarda ou proceder ao depósito do valor da avaliação, sob as penas da lei.

Como bem observou o acórdão do Regional, a demora em comunicar - quatro anos - que não podia continuar como depositário judicial do bem porque tinha sido afastado da administração e o estado de falência da empresa decretado inviabilizou a adoção de medidas pelo juízo, concernentes à substituição do depositário e à remoção do bem, o que frustrou a possibilidade de satisfação do crédito exequendo.

Ora, o depósito judicial estabelece típica relação de direito público, de caráter processual, entre o Estado (representado pela autoridade judiciária que dirige o processo de execução) e o depositário judicial dos bens penhorados, que passa a qualificar-se como órgão auxiliar do juízo.

O depositário é responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados, responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte e é a longa manus do juízo da execução, seu auxiliar e órgão do processo executório, com poderes e deveres próprios no exercício de suas atividades e atribuições. E sendo, como se disse, auxiliar do juízo, competindo-lhe a guarda e conservação do bem penhorado, deve agir com zelo e diligência em relação ao encargo assumido, sob pena de sofrer as cominações próprias da figura do depositário infiel.

Nesse diapasão, não se vislumbra ilegalidade na ordem de prisão civil por 30 dias do autor, em razão de descumprimento do compromisso de fidelidade depositária.

Ante o exposto, neste juízo prévio, não se revela presente, de plano, a plausibilidade jurídica da postulação de forma a autorizar a concessão do pleito.

Indefiro a liminar.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que: 1) regularize a representação processual, haja vista que a subscritora da petição inicial, Gaby Catana, não possui procuração nos autos capaz de legitimá-la a atuar em juízo em nome do autor; 2) proceda à autenticação dos documentos enfileixados nos autos a fls. 11-101, em face do disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência